



C0062626A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.677, DE 2016

(Do Sr. Evandro Roman)

Estabelece mecanismos de incentivo à eficiência energética e à utilização de fontes alternativas de energia, altera a Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-636/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os programas e projetos destinados à construção e reforma de repartições, escolas e hospitais públicos, realizados mediante transferência voluntária de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas dos Estados e Municípios, com ou sem contrapartida do ente beneficiário, deverão prever a utilização de fontes alternativas de energia e mecanismos de eficiência energética.

§ 1º Ato do Poder Executivo estabelecerá os requisitos de geração e de eficiência energética, considerados o porte, a destinação e o custo do projeto.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput em caso de justificado impedimento de ordem técnica e/ou econômica, sujeito à avaliação do órgão concedente.

Art. 2º O artigo 4º-A da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º-A

.....
II – no financiamento de projetos socioambientais e de construção e reforma de repartições, escolas e hospitais públicos dotados de sistemas de geração de energia a partir de fontes alternativas e de mecanismos de eficiência energética.

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na concessão de financiamentos, poderá direcionar recursos a taxas diferenciadas para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e para eficiência energética em repartições, escolas e hospitais públicos.” (NR)

Art. 4º A inobservância dos dispositivos desta Lei será apurada pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno do Poder Executivo, na forma da legislação específica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Diversos mecanismos regulatórios voltados ao incentivo à utilização de fontes alternativas de energia têm sido adotados em vários países de forma a estimular a produção de energia limpa por meio de tais fontes.

De acordo com o relatório “Tendências globais em investimento em energia renovável 2016”, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), está em curso uma grande mudança na produção de energia no planeta. O investimento em fontes renováveis, como biomassa, eólica e solar, bateu o recorde mundial em 2015, atingindo a marca de US\$ 286 bilhões. Pela primeira vez, os países em desenvolvimento assumiram a dianteira dos investimentos, com aumento de 19% no fomento à energia limpa, em contraposição a uma redução de 8% por parte das nações desenvolvidas.

De acordo com a ONU, o aumento do investimento em energias renováveis, em 2014, foi liderado pela China (que elevou as verbas para o setor em 17%, atingindo US\$ 102,9 bilhões), Índia (22%, chegando a US\$ 62 bilhões) e África do Sul (329%, alcançando US\$ 4,5 bilhões). Entre as nações ricas, os EUA elevaram em 19% as verbas para fontes limpas, alcançando US\$ 44,1 bilhões.

Muito embora o Brasil tenha aumentado fortemente o investimento na ampliação de sua matriz energética, especialmente no tocante à fonte eólica, o País figura no rol das nações que retraíram seus investimentos (11% em relação a 2014). O avanço na geração solar não teve o mesmo impulso, principalmente em decorrência do alto custo dos equipamentos, da burocracia e da falta de incentivos fiscais.

Considerando o panorama acima descrito, apresentamos a presente proposta, que objetiva incentivar a utilização de fontes alternativas de energia em repartições, escolas e hospitais públicos no âmbito dos entes federados. Para este fim, propomos condicionar a transferência voluntária de recursos da União a órgãos públicos dos Estados e Municípios à utilização de fontes alternativas de energia e mecanismos de eficiência energética¹, salvo impedimento de ordem técnica e/ou econômica devidamente comprovado.

Propomos também que recursos do Proinfa² sejam utilizados no financiamento de tais projetos, mediante alteração do inciso II do § 6º do art. 4º-A da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

¹ A utilização racional de energia, chamada também de eficiência energética, consiste em usar de modo eficiente a energia para se obter um determinado resultado. Por definição, a eficiência energética consiste da relação entre a quantidade de energia empregada em uma atividade e aquela disponibilizada para sua realização.

² **Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica** - foi instituído com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos concebidos com base

De maneira similar, propomos alterar o art. 5º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, a fim de estender o benefício das taxas de juros diferenciadas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ao financiamento de projetos de instalação de sistemas de geração elétrica, a partir de fontes renováveis, em repartições públicas.

Por fim, estabelecemos prazo de cento e oitenta de *vacatio legis*, de forma a não prejudicar a análise e aprovação de projetos em andamento.

Cabe esclarecer que, cientes da situação econômica atual do País e dos desafios impostos à necessidade de ajuste fiscal, não inserimos nenhum dispositivo do qual decorra a concessão de benefícios fiscais ou qualquer forma de oneração dos entes subnacionais, porquanto o custo de adoção de fontes alternativas e de mecanismos de eficiência energética estarão contemplados no âmbito do projeto submetido à avaliação do ente transferidor, além de possibilitar a redução no consumo de energia ao longo da vida útil do empreendimento.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que muito contribuirá para o desenvolvimento e a expansão do uso de energia de fontes limpas no Brasil.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016.

EVANDRO ROMAN
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

em fontes eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas (PCH) no Sistema Elétrico Interligado Nacional (SIN). Para este fim, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, percentuais de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e em programas de eficiência energética no uso final.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

I - 40% (quarenta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

II - 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

III - 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

§ 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.

§ 3º As empresas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia associadas do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para suporte e desenvolvimento do Cepel, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015*)

§ 4º Nos programas e projetos de pesquisa e inovação tecnológica do setor de energia elétrica, deverá ser priorizada a obtenção de resultados de aplicação prática, com foco na criação e no aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015*)

Art. 4º-A Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se somente às interligações dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorridas após 30 de julho de 2009.

§ 2º O montante do ressarcimento a que se refere o *caput* será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação.

§ 3º A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009 ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.

§ 4º O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da Federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5º.

§ 5º O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da Federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela Aneel, respeitados o critério de distribuição disposto no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 6º As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:

I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;

II - no financiamento de projetos socioambientais;

III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e

IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.

§ 7º Eventuais saldos positivos em 1º de janeiro de 2014 serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária.

§ 8º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1º, bem como restabelecê-la. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010](#))

Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - no caso dos recursos para eficiência energética previstos no art. 1º: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016](#))

a) 80% (oitenta por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016](#))

b) 20% (vinte por cento) serão destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto de 18 de julho de 1991; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016](#))

II - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

IV - as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º desta Lei deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela Aneel. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

.....

.....

LEI N° 13.203, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação pela outorga; e altera as Leis nºs 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética, 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, e 11.488, de 15 de junho de 2007, que equipara a autoprodutor o consumidor que atenda a requisitos que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º *(Revogado pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)*

Art. 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na concessão de financiamentos, poderá direcionar recursos a taxas diferenciadas para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e para eficiência energética em hospitais e escolas públicos.

Art. 6º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de

uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:

I - comercializada pelos aproveitamentos; e

II - destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º-A. Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:

I - resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou

II - venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016.

....." (NR)

FIM DO DOCUMENTO